

ENTRE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA: O MARCO TEMPORAL DA VINCULATIVIDADE DOS PRECEDENTES

Frederico Augusto Leopoldino Koehler¹

Professor da UFPE e da ENFAM

Juiz Federal

Doutor em Direito pela USP,

com estágio de pesquisa na

Universität Heidelberg (Alemanha)

Mestre em Direito pela UFPE

Membro do IBDP

Membro fundador e Vice-Presidente da ANNEP

Membro do Grupo de Pesquisa em Litigiosidade

do Mestrado Profissional da ENFAM

PREMISSAS INICIAIS

A partir de qual momento o precedente se torna vinculante? O questionamento é de crucial relevância pois com a vinculatividade do precedente surge a necessidade de sua observância pelos juízos e tribunais, bem como pelas partes e por todos aqueles que atuam no processo. A vinculatividade acarreta consequências processuais de monta, a exemplo da autorização do uso de ferramentas processuais como: a) improcedência liminar do pedido (art. 332, II e III, do CPC); b) tutela provisória de evidência (art. 311, II); c) dispensa de remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III); d) decisão monocrá-

¹ Professor da UFPE e da ENFAM. Juiz Federal. Doutor em Direito pela USP, com estágio de pesquisa na Universität Heidelberg (Alemanha). Mestre em Direito pela UFPE. Membro do IBDP. Membro fundador e Vice-Presidente da ANNEP. Membro do Grupo de Pesquisa em Litigiosidade do Mestrado Profissional da ENFAM. E-mail: koehler_koehler@yahoo.com.br

tica do processo pelo relator (art. 932, IV, “b” e “c”, V, “b” e “c”, e art. 955, parágrafo único, II); e) dispensa de caução no cumprimento provisório da sentença (art. 521, IV); f) cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente (art. 988, III e IV). Além disso, eventual descumprimento do precedente pode acarretar sérias consequências, como a punição por litigância de má-fé.

Há três respostas possíveis à pergunta formulada: i) o dia do julgamento em que se que formou o precedente; ii) a data de publicação do respectivo acórdão; ou iii) a data do trânsito em julgado. O primeiro desses marcos temporais é o que mais prestigia a eficiência, enquanto o último dá ênfase à segurança jurídica. *Este ensaio examinará as opções e buscará demonstrar que a vinculatividade a partir da data de publicação do acórdão que firmou o precedente deve ser considerada a alternativa mais adequada para o bom funcionamento do sistema de precedentes.*

O tópico 3 analisará se a resposta atingida é válida para qualquer tipo de precedente ou apenas para os firmados pelo STF e STJ. A sistemática seria a mesma para um precedente criado em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, por exemplo?

Outro ponto importante será abordado: a oposição de embargos de declaração contra a decisão que firmou o precedente acarreta alguma mudança na resposta obtida? A mesma questão será examinada com relação à pendência de requerimento de modulação dos efeitos do precedente. Ambos os pontos serão tratados no tópico 4.

Por fim, o tópico 5 detalhará as consequências processuais da superação do precedente aplicado no julgamento de um caso concreto: i) em processo futuro afetado para tal finalidade; ou ii) em controle de constitucionalidade exercido pelo STF.

1. O MOMENTO EM QUE O PRECEDENTE SE TORNA VINCULANTE

Há posição consolidada do STF no sentido de que a tese fixada no recurso extraordinário com repercussão geral deve ser aplicada antes mesmo do seu trânsito

em julgado². Confirmam-se, a título exemplificativo, as ementas do RE 1112500 (Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29-06-2018, Dje 163 de 13-08-2018)³ e do ARE 977190 AgR (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09-11-2016, Dje 249 de 23-11-2016)⁴.

O STJ segue essa mesma linha de raciocínio no que tange ao precedente fixado em recurso especial repetitivo, como se lê na ementa do REsp n.

2 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.631.

3 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1112500 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018) (grifo nosso)

4 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas.

II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”.

III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente.

V – Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 977190 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016) (grifo nosso)

1.785.364/CE (Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020)⁵.

Na verdade, segundo o entendimento consolidado no STF e no STJ, além de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado do paradigma, *não se deve aguardar* o julgamento de embargos de declaração eventualmente pendentes de julgamento⁶, e *sequer a publicação do acórdão que firmou o precedente vinculante. Basta que seja publicado o extrato de ata com o resultado do julgamento*, o que, via de regra, acontece no mesmo dia em que se deu a sessão. Nesse sentido, confira-se o ARE 673256 AgR

5 CIVIL E ADMINISTRATIVO. RE 870.947/SE (TEMA 810). TESE FIXADA SOBRE JUROS E CORREÇÃO NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS QUAIS SE POSTULOU A MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. No RE 870.947/SE (Tema 810), o STF fixou a seguinte tese: “I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

2. Ao requerer a reforma do “acórdão recorrido de modo a determinar que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09”, a recorrente apresenta postulação em desconformidade com o entendimento adotado pelo STF, que declarou inconstitucional a disciplina atribuída pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

3. Retira-se o sobrestamento anteriormente determinado nos autos, devendo ser imediatamente aplicada a posição tomada sob a sistemática da repercussão geral. “É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, decidido o mérito da questão, na sistemática da repercussão geral, autorizado está o julgamento das causas que tratarem de idêntico assunto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma” (AgInt no RE no AgRg no REsp 1.411.245/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 13.12.2019).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.785.364/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020.) (grifo nosso)

6 Nesse sentido os votos dos relatores, Min. Roberto Barroso no RE 1112500 AgR, e Min. Ricardo Lewandowski no ARE 977190 AgR, cujas ementas foram adrede transcritas.

(Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08-10-2013, Dje 209 de 22-10-2013)⁷.

Tal entendimento, como frisado no tópico das premissas iniciais, privilegia a eficiência, em detrimento da maior segurança jurídica que adviria de uma postura mais cautelosa. A posição do STF e do STJ se deve, muito provavelmente, ao imenso volume de demandas repetitivas em nosso país, e à necessidade de, tão logo fixado o precedente vinculante, permitir que os processos sejam imediatamente dessobrestados e julgados de forma definitiva.

Ocorre que a mera publicação do extrato de ata não é suficiente para fornecer aos magistrados e operadores jurídicos uma orientação segura e precisa sobre o alcance e o sentido da tese firmada. Isso porque o extrato de ata contém apenas a tese firmada e o dispositivo do julgado, ou seja, se o recurso foi provido ou improvido, e se o julgamento foi unânime ou por maioria. Antes da publicação da íntegra do julgamento, não se conhece a *ratio decidendi*, uma vez que ela é extraída dos fundamentos essenciais contidos nos votos que formam o entendimento vencedor na respectiva decisão⁸. Mais do que a mera enunciação de um comando a ser seguido, a *ratio decidendi* abrange o contexto e todas as peculiaridades fáticas e jurídicas imprescindíveis para a resolução do caso concreto⁹.

7 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010.

A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 673256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08-10-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013) (grifo nosso)

8 Confira-se: FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 342, ano 48. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023, p. 339-361.

9 FERRAZ, Taís Schilling. *O precedente na jurisdição constitucional* – construção e eficácia da questão constitucional com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 503.

Mesmo a legítima preocupação dos tribunais superiores com a eficiência e a celeridade não é suficiente para impedir que se aguarde a publicação do acórdão. Até porque, via de regra, não há motivos que justifiquem a demora na referida publicação. Geralmente, a publicação do acórdão ocorre em poucos dias após a sessão de julgamento. Apenas em algumas situações será necessário aguardar correções e alterações no voto vencedor, bem como a juntada de eventuais votos vencidos. Mesmo que, nesses raros casos, isso leve um pouco mais de tempo, a espera decorrente certamente compensará pelo ganho de segurança jurídica e por evitar o consequente retrabalho que muitas vezes resulta do açodamento em aplicar o precedente antes de se ter ciência da *ratio*.

Logo, respondendo ao questionamento-base deste ensaio, entende-se que a vinculatividade do precedente deveria surgir apenas após a publicação da sua íntegra. É o que se depreende, a propósito, do quanto disposto no art. 1.040 do CPC, que prescreve a ocorrência de diversas consequências após “*publicado o acórdão paradigma*”. Em consequência, só a partir daí se pode cogitar a aplicação das ferramentas processuais pertinentes (a exemplo da improcedência liminar do pedido e da tutela provisória de evidência), bem como a configuração da litigância de má-fé por seu descumprimento.

2. O CASO ESPECIAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

A sistemática apresenta algumas peculiaridades quando se trata de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Nesse caso, tem prevalecido na doutrina o entendimento pela vinculatividade, com o dessobrestamento dos processos e a aplicação da tese fixada somente após o trânsito em julgado do IRDR¹⁰.

10 Por todos, confirmam-se: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Comentários ao Código de Processo Civil de 2015*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.

O STJ adotou inicialmente posicionamento diverso, fixando o julgamento do IRDR pelo tribunal local como marco para o início da vinculatividade e o término do sobrestamento, em linha com o entendimento adotado pela própria corte para o precedente fixado em recurso especial repetitivo – como detalhado no tópico anterior. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.645.372/ES, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07.12.2020, DJe 11.12.2020; AgInt no AREsp 1.700.009/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 07.12.2020, DJe 14.12.2020; REsp 1.879.554/SC, rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 31.08.2020.

Embora nas ementas dos acórdãos referidos conste apenas que não seria necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, o fato é que, em todos esses casos, o STJ manteve o entendimento do tribunal de origem que determinara o prosseguimento imediato do feito e com aplicação da tese fixada logo após o julgamento do IRDR pelo tribunal de origem. Isto é, a determinação foi de que não seria necessário aguardar o julgamento dos recursos extraordinário e/ou especial que haviam sido interpostos e ainda se encontravam pendentes de julgamento¹¹.

Em 20 de abril de 2021, a Segunda Turma resolveu a questão da forma que se considera ser a mais adequada. Decidiu a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.869.867/SC (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 03.05.2021), que é necessário aguardar julgamento dos recursos especial e extraordinário pelos tribunais superiores, mas não o trânsito em julgado desses recursos.^{12 13}

1.464-1.470; KÜMPEL, Vitor Frederico. Comentários ao art. 985. In: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.030-1.031.

11 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Aspectos relevantes do recurso especial interposto contra o acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 334, dez. 2022, p. 157-184.

12 A leitura da ementa do acórdão é esclarecedora e praticamente esgota a matéria, razão pela qual ela é colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.

(REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021.) (grifo nosso)

13 Para uma análise detalhada do julgado, vide: CONJUR. Suspensão de processo não termina após julgamento de IRDR, diz STJ. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/suspensao-processo-nao-termina-julgamento-irdr-stj>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

O mesmo caminho foi trilhado posteriormente pela Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.976.792/RS, em 18 de maio de 2023. O relator Ministro Gurgel de Faria explicou que, se os efeitos do IRDR se encontram suspensos enquanto não for julgado o recurso excepcional, não há tese com força obrigatória em vigor. Logo, não se está diante de hipótese de cabimento de reclamação. Prosseguiu o relator em seu voto registrando não desconhecer que há decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação. Todavia, enfatizou que esse entendimento deve ser empregado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional¹⁴.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PENDÊNCIA DE EXAME DO REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS

Como se deve proceder se houve a oposição de embargos de declaração pleiteando efeitos infringentes ou a modulação de efeitos? Essa situação pode gerar problemas caso se aplique o precedente no caso concreto e depois os embargos de declaração sejam acolhidos com a mudança da tese firmada, ou caso haja ordem de modulação retirando o caso concreto da obediência ao precedente. Nessas hipóteses o provimento dos embargos declaratórios ou a decisão pela modulação poderão impactar diretamente no resultado da demanda concreta. Isso deverá ser alegado por recurso ou até mesmo por mera petição, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, ou pela via da ação rescisória, se houver prazo para tanto.

Para evitar o problema indicado com relação à modulação de efeitos, o ideal é que os tribunais, ao firmarem precedente vinculante, já se pronunciem de ofício e desde logo sobre a modulação. A atitude de esperar as partes embargarem sobre tal tema é o que tem gerado esse tipo de situação. Quanto a

14 VITAL, Danilo. Não cabe reclamação por descumprimento de IRDR alvo de recurso especial, diz STJ. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/suspensao-processo-nao-termina-julgamento-irdr-stj>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

eventuais efeitos infringentes que os embargos de declaração possam causar no mérito da demanda, trata-se de caso raríssimo, especialmente em se tratando de fixação de precedente, que se dá em procedimento diferenciado, trazendo um julgamento mais qualificado.

A desconexão entre o momento do julgamento e o momento do exame de eventual pedido posterior de modulação de efeitos – geralmente por meio de embargos de declaração –, resulta em forte insegurança jurídica, especialmente diante do entendimento do STF e do STJ segundo o qual os processos devem ser retirados do sobrestamento com a mera publicação do extrato de ata do julgamento que contém o precedente para imediata aplicação do quanto decidido nos casos repetitivos.

Quando a decisão sobre a modulação de efeitos ocorre em momento subsequente ao do nascimento do precedente, a tendência é que muitos casos individuais já tenham sido solucionados com a aplicação do paradigma. Se o tribunal superior, ao modular, exclui tais casos individuais do alcance de sua decisão original, as consequências serão graves. Haverá intensa recorribilidade, muitos processos terão sido levados desnecessariamente a juízo de retratação ou terão transitado em julgado com a aplicação do entendimento que não prevaleceu, gerando insegurança jurídica e perplexidade, além de ensejar nova judicialização, mediante ações rescisórias e outros mecanismos¹⁵.

O Projeto de Lei nº 3.640, apresentado à Câmara dos Deputados em 31 de julho de 2023, propõe alterações na Lei n.º 9.868/1999, a fim de impor ao STF o dever de, no curso do julgamento, pronunciar-se sobre eventual modulação de efeitos, após apreciar a questão da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Cria-se, assim, uma nova etapa procedimental no julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, que deverá ser conflagrada, via de regra, pelo Presidente da corte. Prescreve-se, ainda, o cabimento de embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material quanto a esse ponto¹⁶.

15 FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 342, ano 48, p. 339-361. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023, *passim*.

16 No site da Câmara dos Deputados consta como último andamento do PL a submissão à apreciação conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, em 09/08/2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg>>.

Como o referido PL não avançou até a sua aprovação, ainda não há previsão no sentido de pronunciamento *ex officio* sobre a modulação de efeitos nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que tratam, respectivamente, sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, e sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental¹⁷.

A propósito, o julgamento do Tema 1.338 da Repercussão Geral (RE 1.489.562 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2024, DJe-318 de 23-10-2024), veio em boa hora para enfrentar o problema da aplicação do precedente que é posteriormente atingido pela modulação de efeitos, normalmente em sede de embargos de declaração. Decidiu o STF pelo cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação de efeitos de tese de repercussão geral. Isso permite que sejam rescindidas decisões transitadas em julgado em sentido conflitante com o entendimento final do STF, adotado após a decisão pela modulação de efeitos no julgamento dos embargos de declaração.

Foi precisamente o que ocorreu no Tema 69 de repercussão geral, julgado em 2017, cuja modulação de efeitos só foi decidida em 2021, após julgamento dos embargos de declaração. Foram cerca de quatro anos, portanto, em que os juízes e tribunais aplicaram o entendimento do STF sem imaginar que uma

br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374540>. Acesso em: 21 jan. 2026. Eis o teor dos dispositivos referidos:

“Art. 33 No curso do julgamento, após apreciar a questão da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o **Supremo Tribunal Federal deverá pronunciar-se sobre eventual modulação de efeitos, sendo cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material quanto a esse ponto.**

Art. 52 No curso do julgamento, a apreciação da questão sobre a modulação dos efeitos da decisão deve ser proclamada expressamente pelo Presidente e não se presume.

§ 1º Em caso de não atendimento da condição enunciada no caput deste artigo, poderá ser solicitada data para o julgamento da modulação dos efeitos por qualquer Ministro ou em sede de embargos de declaração.

§ 2º A critério do relator, podem ser admitidas produção probatória, colheita e apresentação de dados concretos, previamente ao julgamento da modulação dos efeitos da decisão.” (grifos nossos)

17 Tratando de maneira aprofundada do tema da modulação de efeitos no controle de constitucionalidade, consulte-se: PONTES DE MIRANDA, Luciana Santos. *Efeitos temporais da decisão no controle jurisdicional de constitucionalidade: a eficácia prospectiva do julgado no sistema constitucional brasileiro*. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2008.

reviravolta estaria por vir. Apenas após o julgamento dos embargos de declaração e a modulação dos efeitos do precedente, percebeu-se que inúmeras decisões transitadas em julgado estavam em desarmonia com o entendimento final do STF. Foi enfrentando tal situação que o STF, no Tema 1.338, admitiu o ajuizamento de ações rescisórias para adaptar a solução desses casos à conclusão derradeira da corte. Eis a tese de julgamento: “*Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)*”¹⁸.

A Corte Especial do STJ, nos EDcl no REsp 1.665.599-RS (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. em 04/10/2023), decidiu um ponto que merece menção sobre a modulação dos efeitos.

No caso, a União opôs embargos de declaração pleiteando a atribuição de efeitos meramente prospectivos ao acórdão embargado, argumentando que ele promovera a alteração substancial da jurisprudência dominante do STJ, modificando o Tema 291/STJ.

A tese jurídica de eficácia vinculante fixada no Tema 291/STJ enunciava que “*não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*”, e fora firmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, ocorrido em 02/12/2009, submetido ao regime qualificado do art. 543-C do CPC/73.

Em 19 de abril de 2017, o STF julgou o RE 579.431/RS (Tema 96/STF), ocasião em que se firmou compreensão diametralmente oposta à emanada do STJ em seu Tema 291, fixando-se tese jurídica vinculante a dizer que “*incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”.

Foi em virtude da nova orientação provinda do STF que a Corte Especial do STJ, em 20/03/2019, efetivou a superação de seu próprio precedente vinculante, corporificado no REsp 1.143.677/RS. Adequou-se, então, o Tema 291/STJ ao entendimento consignado no Tema 96/STF.

A alteração substancial da jurisprudência dominante, não ocorreu, portanto, quando da prolação do acórdão do STJ nos embargos de declaração, mas

18 MENDES, Paulo. A coisa julgada no STF: a relação entre precedente e coisa julgada: um panorama jurisprudencial. *JOTA*, 25 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-coisa-julgada-no-stf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

sim em momento muito anterior, quando o STF apreciara o RE 579.431/RS (Tema 96/STF). Aliás, após o julgamento do RE 579.431/RS, foram opostos perante o STF embargos declaratórios visando justamente à modulação de efeitos daquele julgado, o que foi rejeitado pela Corte.

Assim, o STJ rejeitou os embargos de declaração e não acolheu o pleito de atribuição de efeitos prospectivos ao julgado embargado.

4. CONSEQUÊNCIAS DA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE PARA O CASO CONCRETO EM QUE FOI APLICADO

Além da questão da modulação dos efeitos, abordada no tópico anterior, importa registrar a possibilidade de o precedente aplicado no julgamento de um caso concreto ser superado: i) em processo futuro afetado para tal finalidade; ou ii) em controle de constitucionalidade exercido pelo STF.

Na primeira hipótese – superação em processo futuro afetado para tal finalidade – caberá o ajuizamento de ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC, para rescindir o título judicial posteriormente superado pela alteração de entendimento. Naturalmente, o cabimento da ação rescisória será possível desde que ainda se esteja dentro do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC, o qual será contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo em que o precedente fora aplicado.

A segunda hipótese – controle de constitucionalidade exercido pelo STF – tem tratamento diverso. Nela ocorre a inadequação do caso concreto julgado tendo em vista a inconstitucionalidade superveniente do precedente vinculante que lhe dava suporte. Logo, aplicam-se os arts. 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC, temperados pelos entendimentos contidos na tese fixada na QO na AR 2.876/DF¹⁹. Em suma, entendeu o STF ser possível alegar a inexigibilidade

19 Eis a íntegra da tese:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

do título executivo inconstitucional não só quando o precedente do STF for *anterior* à coisa julgada (como previam o CPC e o Tema 360 de repercussão geral), como também quando o precedente do STF for *posterior* à coisa julgada, por mera petição na impugnação ao cumprimento de sentença ou por exceção de pré-executividade²⁰. Ou seja, não é mais necessário o ajuizamento de ação rescisória quando o precedente do STF for posterior à coisa julgada, desde que ainda seja possível a alegação na fase de cumprimento de sentença. Importante registrar que não houve delimitação de prazo para que a coisa julgada fosse desconstituída nessas situações²¹, podendo-se perquirir, no entanto, se podem ser ultrapassados os prazos estabelecidos no CPC (art. 525, *caput* e § 15: prazo de 15 dias da intimação do cumprimento de sentença; art. 535, *caput*, § 8º: prazo de 30 dias da intimação do cumprimento de sentença).

De acordo com os debates durante a sessão no STF, a tendência é que o entendimento firmado na QO na AR 2.876/DF a respeito das novas regras sobre o prazo para ajuizamento de ação rescisória tenha apenas efeitos *ex nunc*, ou seja, válidos somente para o futuro. Ainda não se pode afirmar isso com segurança pois se aguarda a publicação do inteiro teor do acórdão com a respectiva *ratio decidendi*. A prevalecer tal posição, a tese não valerá para os precedentes vinculantes do STF que transitaram em julgado antes da publicação da ata do julgamento da QO na AR 2.876/DF²².

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).”.

20 Sobre o ponto, confira-se: ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os títulos executivos inconstitucionais e a QO na AR 2.876/STF. *Migalhas de peso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/429045/os-titulos-executivos-inconstitucionais-e-a-qo-na-ar-2-876-stf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

21 MENDES, Paulo. A coisa julgada no STF: a relação entre precedente e coisa julgada: um panorama jurisprudencial. *JOTA*, 25 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-coisa-julgada-no-stf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

22 Adotando esse entendimento: VALENTE, Fernanda. STF limita prazo para rescisória, e decisão não deve impactar tese do século. *JOTA*, 24 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos/stf-limita-prazo-para-rescisoria-e-decisao-nao-deve-impactar-tese-do-seculo>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os títulos executivos inconstitucionais e a QO na AR 2.876/STF. **Migalhas**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/429045/os-titulos-executivos-inconstitucionais-e-a-qo-na-ar-2-876-stf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONJUR. Suspensão de processo não termina após julgamento de IRDR, diz STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/suspensao-processo-nao-termina-julgamento-ir-dr-stj>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 342, ano 48, p. 339-361, ago. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia da questão constitucional com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Comentários ao Código de Processo Civil de 2015**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Aspectos relevantes do recurso especial interposto contra o acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 334, p. 157-184, dez. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Comentários ao art. 985. In: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1.030-1.031.

MENDES, Paulo. A coisa julgada no STF: a relação entre precedente e coisa julgada: um panorama jurisprudencial. **JOTA**, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-coisa-julgada-no-stf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Luciana Santos. **Efeitos temporais da decisão no controle jurisdicional de constitucionalidade: a eficácia prospectiva do julgado no sistema constitucional brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

VITAL, Danilo. Não cabe reclamação por descumprimento de IRDR alvo de recurso especial, diz STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/suspensao-processo-nao-termina-julgamento-irdr-stj>. Acesso em: 21 jan. 2026.